



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 49

Disponibilização: sexta-feira, 15 de março de 2024

Publicação: segunda-feira, 18 de março de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos do Corregedor .....	6
Atos da Secretaria Judiciária .....	7
01ª Zona Eleitoral .....	40
02ª Zona Eleitoral .....	45
04ª Zona Eleitoral .....	48
16ª Zona Eleitoral .....	48
17ª Zona Eleitoral .....	52
19ª Zona Eleitoral .....	53
24ª Zona Eleitoral .....	57
26ª Zona Eleitoral .....	58
27ª Zona Eleitoral .....	59
34ª Zona Eleitoral .....	59
Índice de Advogados .....	74

Índice de Partes .....	75
Índice de Processos .....	78

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 188/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1492281](#);

E, considerando, sobretudo, o afastamento da servidora Claudia Simone Ferreira de Oliveira nos dias 05 e 06/03/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 156/2024 ([1492838](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora CLAUDIA SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923198, lotada no Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no dia 15/02/2024 e nos períodos de 17/02/2024 a 04/03/2024 e de 07/03/2024 a 15/03/2024, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de afastamento da titular."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 15/03/2024, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 264/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1504948](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, lotada na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 04/03/2024, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 /03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 15/03/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 265/2024**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1504983](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CUNHA, Requisitado, matrícula 309R671, lotado na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/03/2024, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05 /03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 15/03/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA CONJUNTA 5/2024**

Designa integrantes da Comissão Feminina. Revoga Portaria 614/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo art. 28, inciso XXXV, e pelo art. 37, VIII, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta 4/2024, que alterou a nomenclatura da Comissão de Participação Feminina para Comissão Feminina e lhe designou novas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Designar integrantes da Comissão Feminina (COFEM), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

I. Pela Presidência, como titular LUANDA LUARA ALMEIDA DE ARAUJO, e, como suplente, PERLA DANUCHA NASCIMENTO SANTANA;

II. Pela Corregedoria Regional Eleitoral, como titular CAMILA COSTA BRASIL, e, como suplente, ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO;

III. Pela Escola Judiciária Eleitoral, como titular LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, e, como suplente, ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO;

IV. Pela Ouvidoria da Mulher, como titular VANDA DOS SANTOS GÓIS, e, como suplente, AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO;

V. Pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, como titular VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, e, como suplente, CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA;

VI. Pela Secretaria de Gestão de Pessoas, como titular OONA KARINA MENDES DA SILVA, e, como suplente, MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA;

VII. Pela Secretaria Judiciária, como titular JAMILE SECUNDO MELO, e, como suplente, ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO;

VIII. Pelas Zonas Eleitorais, como titular LUCIANA DE MORAES TAVARES, e, como suplente, MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA; e

IX. Pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, como titular ANITA ROCHA PAIXÃO, e, como suplente, MARIA ISABEL DE MOURA.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pela servidora LUANDA LUARA ALMEIDA DE ARAUJO e em casos de ausência e impedimentos, por PERLA DANUCHA NASCIMENTO SANTANA

Art. 2º Revoga-se a Portaria 614/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2024, às 07:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 14/03/2024, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006

## PORTARIA NORMATIVA

### PORTARIA CONJUNTA 4/2024

Altera a nomenclatura da Comissão de Participação Feminina e lhe designa novas atribuições.  
Revoga a Portaria 482/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo art. 28, inciso XXXV, e pelo art. 37, VIII, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o art. 5º, *caput* e I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5/10 /1988, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei" e "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações";

CONSIDERANDO o Decreto 1.973/1996, que "Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994";

CONSIDERANDO os arts. 10, § 3º, e 46, II, da Lei 9.504/1997, segundo os quais "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" e "[n]os debates [... deverá ser] respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10";

CONSIDERANDO o Decreto 4.377/2002, que "Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984";

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) e 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, estabelecidos da Declaração de "chefes de Estado e de Governo e altos representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 254/2018, que "Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 255/2018, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.607/2019, que "Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições";

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.609/2019, que "Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições";

CONSIDERANDO a Portaria TSE 791/2019, que "Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres)";

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 102/2021, que "Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras";

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 124/2021, que "Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar";

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 128/2022, que "Recomenda a adoção do 'Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero' no âmbito do Poder Judiciário brasileiro";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 492/2023, que "Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário".

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 497/2023, que "Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa "Transformação", estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 542/2023, que "Cria o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher";

CONSIDERANDO a Portaria CNJ 329/2023, que "Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ 492/2023";

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 7 da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, no sentido de "Implementar, estimular ou viabilizar medidas voltadas ao cumprimento efetivo da Recomendação CNJ n. 102/2021 (adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada contra magistradas e servidoras), no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, em diálogo com a Presidência do Tribunal, informando à Corregedoria Nacional de Justiça.",

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a nomenclatura da Comissão de Participação Feminina, instituída pela Portaria TRE-SE 482/2019, para Comissão Feminina (COFEM).

Art. 2º São atribuições da Comissão:

- I. estimular a participação de mulheres no processo eleitoral;
- II. incentivar a participação de mulheres em eventos institucionais;
- III. promover a ocupação de cargos de chefia e assessoramento por mulheres;
- IV. viabilizar a contratação de mulheres vítimas de violência e/ou egressas dos sistema prisional para a ocupação de postos de trabalho terceirizados;
- V. aplicar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero;
- VI. prevenir e enfrentar ocorrências de assédio, violência ou discriminação de magistradas, servidoras e colaboradoras;
- VII. desenvolver projetos e ações de valorização da mulher, assim como de educação e conscientização sobre os temas de que tratam os incisos deste artigo.

Art. 3º A Comissão será integrada, por titular e suplente, prioritariamente mulher, de cada uma das seguintes Unidades:

- I. Presidência (PRES);
- II. Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);
- III. Escola Judiciária Eleitoral (EJESE);
- IV. Ouvidoria Eleitoral (OE), como representante da Ouvidoria da Mulher;
- V. Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAO);
- VI. Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);
- VII. Secretaria Judiciária (SJD);
- VIII. Zonas Eleitorais (ZEs);
- IX. Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação (CPEAD).

Parágrafo único: Sem prejuízo do apoio das(os) demais integrantes da COFEM, as(os) representantes das Unidades serão as(os) responsáveis imediatos por projetos e ações para o atingimento dos objetivos de que trata o art. 2º, conforme indicado a seguir:

I - participação de mulheres no processo eleitoral:

- a) EJESE;
- b) SJD.

II - participação de mulheres em eventos institucionais:

- a) EJESE;
- b) SGP.

III - ocupação de cargos de chefia e assessoramento por mulheres:

- a) SGP.

IV - contratação de mulheres vítimas de violência e/ou egressas do sistema prisional:

- a) SAO.

V - aplicar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

- a) CRE;
- b) SJD;
- c) ZE's.

VI - ocorrências de violência doméstica e familiar, inclusive de magistradas, servidoras e colaboradoras:

- a) CRE;
- b) OE;
- c) ZE's.

VII - ocorrências de assédio, discriminação ou violência de gênero de magistradas, servidoras e demais colaboradoras:

- a) OE;
- b) CPEAD.

VIII - valorização da mulher, educação e conscientização:

- a) EJESE;
- b) SGP.

Art. 4º Revoga-se a Portaria 482/2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2024, às 07:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 14/03/2024, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DO CORREGEDOR

### PROVIMENTO

#### 2/2024-CRE/SE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio do julgamento das sentenças e decisões, no âmbito do 1º grau, em que conste matéria acerca da Perspectiva de Gênero.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos VIII e XXVI e artigo 39, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Portaria CNJ nº 492/23, que trata, dentre outros, das questões de gênero específicas dos ramos da justiça;

CONSIDERANDO a criação do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

#### R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que os Juízos Eleitorais do Estado encaminhem, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para esta Corregedoria Regional Eleitoral o julgamento das sentenças e decisões em que conste matéria acerca da Perspectiva de Gênero, com o fito de cadastramento no banco de sentenças e decisões, no âmbito do 1º grau, a fim de que seja aplicado o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 14/03/2024, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600510-86.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600510-86.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA ANÁLISE. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE RECORRIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de decadência da ação. Prazo de 48 horas para propositura da ação. Ausência nos autos da data da veiculação da propaganda impugnada. Preliminar não conhecida.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. *Extinção das coligações ao término do processo eleitoral. Intimação dos partidos integrantes da coligação para corrigir a legitimidade processual.*

3. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

4. Preliminar de perda superveniente do objeto ação, em virtude do término das eleições. inexistente a perda de objeto, haja vista que a sanção perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal arguida pelo partido recorrido.

6 O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatcado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

7. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consistem numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes da disputa eleitoral.

8. Na hipótese, analisando detidamente o teor da degravação, observa-se, tão somente, uma crítica contundente à forma de agir da Polícia do Município de Frei Paulo, porquanto não garantiu a segurança de um evento político ocorrido no povoado de Mucambo.

9. Ao analisar detidamente os referidos comentários, depreende-se claramente tratar-se de conjecturas e críticas acirradas, veementes, acerca das questões administrativas daquela urbe, sem qualquer ofensa ou mácula ao Prefeito daquele município.

10. Com efeito, a crítica jornalística faz parte da liberdade de imprensa e do embate político entre as candidaturas e permite que os eleitores avaliem os postulantes aos cargos políticos e suas propostas para o exercício do mandato. Aplicar uma pena pecuniária às empresas de rádio e ao jornalista, por críticas veementes à atuação pública de candidatos, seria violar o direito à informação, consagrado na Carta Magna.

11. Recurso provido. Sentença reformada. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às PRELIMINARES: 1ª) NÃO CONHECER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA 2ª) REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 3ª) REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO 4ª) REJEITAR A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/03/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral de Primeiro Grau, que julgou procedente o pedido formulado na presente representação por entender que havia "claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE."

Na inicial, a COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC ingressou com a presente representação informando que a recorrente, por "meio de comunicação do representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para os candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada", pugnando pelo reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a recorrente alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado foi acolhido pelo Juiz Eleitoral.

Foi reiniciado o processo com a intimação do recorrido para que regularizasse a representação processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação foi devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A recorrente, então, apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares:

- a) Ilegitimidade Ativa da Coligação Representante, em razão do término do período eleitoral;
- b) Ausência de interesse de agir, em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral.

No mérito, sustentou que os atos praticados pela representada se referiram à crítica inerente à liberdade de imprensa e de expressão, pugnano pela improcedência da Representação.

O douto Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, por entender que a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado à candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas do tipo: "que vândalos bagunceiros do grupo adversário se infiltraram e provocaram uma grande confusão, isso ocorreu no povoado Mucambo. Detalhe: Não tinha policiais, porque os policiais estavam ocupados, segundo as denúncias, acompanhando o candidato adversário, que, por acaso, é o atual gestor que é candidato à reeleição".

Acrescentou, ainda, que "simpatizantes do atual gestor, invadiram o espaço destinado para um evento público com eleitores e candidatos do grupo liderado pela candidata Ducelina Oliveira, e, por pouco, não aconteceu uma tragédia em Mucambo. Muita gente veio embora com medo, muita gente veio embora com medo, eles estavam sacando a arma e apontado para as pessoas de bem lá em Mucambo".

Inconformada, a recorrente suscita as seguintes preliminares:

- i . decadência, por entender que os autores perderam o prazo para ingresso com a representação;
- ii. ilegitimidade ativa da coligação por haver encerrado o período eleitoral, e
- iii. perda do objeto da representação, eis que apenas teria "por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista, a influência no pleito Eleitoral de 2020".

No mérito, reitera as mesmas razões apontadas na contestação, ou seja, de que no "caso em apreço, o fato de apresentador fazer comentários sobre o cenário político do município, descrever condutas irregulares de servidores públicos, policiais militares, não pode ser entendido como uma forma de privilegiar um candidato nos termos prescritos no artigo 43, §3º, da Resolução nº 23.610 /19, do TSE."

Aduziu, ainda, que "O que se observa na fala do apresentador é o regular direito de informação sobre fatos que foram ventilados durante o período eleitoral, tanto é, que a presente ação não desqualificou as informações ou imputou falsidade, justamente por se tratar de fatos verídicos."

Em sede de contrarrazões (id.11706284), o partido recorrido alega que a rádio recorrente, em suas razões recursais, apresentou nova tese jurídica, relativa à suposta decadência da presente representação eleitoral, uma vez que não houve qualquer exposição da referida matéria em sede de contestação.

Pugnou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir e suscitou, preliminarmente, a violação do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que "(...) em não havendo nenhuma fundamentação sobre o objeto do presente recurso, impera-se o não conhecimento do recurso e a conseqüente manutenção da r. decisão fustigada".

No mérito, requereu que fosse negado provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença incólume, sobretudo no tocante aos limites da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (ID 11708900).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente representação por entender que havia "claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do

candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE."

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Passo a analisar as preliminares suscitadas.

#### I - Preliminar de Decadência da Ação

Alega a recorrente que "é importante destacar que no que concerne à propaganda eleitoral gratuita veiculada nas emissoras de televisão e rádio, a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo para a propositura de representação fulcrada no art. 45 da Lei 9.504/97 é de 48 (quarenta e oito) horas a partir da veiculação da suposta propaganda irregular. Aplica-se, por analogia, o prazo do art. 58, § 1º, inc. II, da mesma normativa".

Sucedo, entretanto, que o caso em análise não se trata de "propaganda eleitoral gratuita veiculada nas emissoras de televisão e rádio", mas sim de tratamento diferenciado a candidato, partido ou coligação no horário normal da programação (art. 45, IV, da LE).

Por outro lado, a matéria, a despeito de se tratar de ordem pública - decadência-, apenas foi suscitada nesse momento (exatamente por essa razão não foi enfrentada pelo Juízo Eleitoral), e como não consta dos autos a data em que ocorreu a propaganda impugnada, mas tão somente o dia (10/11/2020) em que se protocolou a representação (cabendo destacar o primeiro turno das eleições 2020 ocorreu apenas no dia 15/11/2020, ou seja, na data em que se protocolou a representação as eleições ainda estavam em andamento), analisar nesse momento se a representação foi, ou não, protocolada tempestivamente geraria inegável supressão de instância, haja vista que, reitero-se, sequer se discutiu (porque até então não suscitada) a data da veiculação da propaganda em questão.

Outrossim, importante destacar que, sequer, a insurgente informa, em suas razões recursais, qual teria sido a data da veiculação da conduta impugnada a fim de que seja enfrentado o questionamento em baila.

Por fim, convém destacar que, além da possibilidade de impor obrigação de não fazer (no caso, propaganda eleitoral no horário normal da rádio", foi estipulada a aplicação de multa, o que afasta a incidência do aludido prazo de 48 horas, cuja finalidade seria a de "evitar o armazenamento tácito de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário" (TSE - AgR-AI nº 6204/MG, Rei. Mm. Gerardo Grossi, DJde 10.8.2007).

Com essas considerações, não havendo elementos para aferir se ocorreu efetivamente a DECADÊNCIA, NÃO CONHEÇO da presente preliminar.

#### II - Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Coligação

Argumenta, ainda, a demandada que "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente", acrescentando que "trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular decorrente das Eleições 2020, que teve o polo ativo emendado aproximadamente 03 (três) anos após o pleito, haja vista, o processo anterior ter sido anulado por ausência de citação válida".

Ocorre, todavia, que tal impropriedade na representação processual foi devidamente saneada, conforme bem observado pelo Juízo Eleitoral sentenciante. Senão vejamos:

"[ç] Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118561017 e ID nº 120509022, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518612. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com

as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade.[...]"

Com essas razões, voto pela rejeição da preliminar *de ilegitimidade ativa*.

### III - Preliminar de Perda do Objeto - Representação Eleitoral por Propaganda Irregular. Ausência de Interesse de Agir. Processo fora do Período Eleitoral.

Nesta última preliminar, a insurgente suscita a perda do objeto da representação, eis que apenas teria "por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista, a influência no pleito Eleitoral de 2020".

Em que pese a alegação da falta de interesse superveniente de agir, é fácil perceber que inexistente a perda de objeto, haja vista que a sanção a ser perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa (já aplicada e, cujo objeto recursal, é exatamente ela).

Acerca do assunto, a jurisprudência apenas reconhece a perda do objeto quando não há requerimento de aplicação de multa (não sendo o caso dos autos), verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA. INTERNET. ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE OBJETO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. No caso, pretende-se mais uma vez, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.504/97, retirada de links da internet contendo suposta propaganda irregular, dispositivo que, no entanto, aplica-se apenas a rádio e televisão.

3. Ainda que superado esse óbice, houve perda superveniente de objeto do recurso especial ante o encerramento das Eleições 2014 e por não se ter requerido na inicial aplicação de multa.

4. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 233365, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 14 /03/2016, Página 79/80)

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da Representação.

Passo a analisar a preliminar arguida pela agremiação recorrida.

### IV - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de a rádio insurgente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)*(destaque)*.

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) *(destaque)*.

Dessa forma, voto pela rejeição da PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

### III - DO MÉRITO

O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o candidato Anderson Menezes, por meio dos Programas Jornalísticos "Foco na Verdade" e "Tribuna Livre", veiculados na referida emissora, em benefício da candidatura da recorrida Ducelina de Oliveira, que seria parente dos proprietários da rádio recorrida.

Pois bem. Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que, na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Postas essas premissas, cumpre verificar se, na hipótese sub examine, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse em favorecimento à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito.

Para melhor compreensão do caso, destaco a transcrição do conteúdo do programa jornalístico, extraído da inicial da representação:

[...] Eu tomei conhecimento que no final de semana houve um ato político, de um agrupamento aqui de Frei Paulo, e vândalos bagunceiros do grupo adversário se infiltraram e provocaram uma grande confusão, isso ocorreu no povoado Mucambo. Detalhe: Não tinha policiais, porque os policiais estavam ocupados, segundo as denúncias, acompanhando o candidato adversário, que, por acaso, é o atual gestor que é candidato à reeleição, quando deveriam acompanhar os atos públicos, não os políticos, para manterem a ordem e pra evitar, inclusive, o que aconteceu em Mucambo, quando pessoas do grupo adversário, simpatizantes do atual gestor, invadiram o espaço destinado para um evento público com eleitores e candidatos do grupo liderado pela candidata Ducelina Oliveira, e, por pouco, não aconteceu uma tragédia em Mucambo. Muita gente veio embora com medo, muita gente veio embora com medo, eles estavam sacando a arma e apontado para as pessoas de bem lá em Mucambo [...]

Pois bem.

A propósito, a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento devem ser compreendidas dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, que está regulamentada na legislação eleitoral.

É de se perceber, portanto, que as limitações impostas às emissoras de rádio e de televisão, durante a campanha eleitoral, consiste numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral.

Nesse sentido, convém relembrar que a jurisprudência do Egrégio TSE fixou-se no sentido de ser "garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 21369, Relator(a) Min. Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, 02/04/2004, página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, página 265).

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo indigitado radialista, na rádio ora recorrente, não se identificam excessos em suas manifestações, em favor da mencionada candidata ou em desfavor do seu opositor, limitando-se a produzir uma matéria de cunho jornalístico, externando a sua opinião acerca das ocorrências havidas durante um evento político.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à forma de agir da Polícia no município de Frei Paulo, porquanto não teria garantido a segurança de um evento político ocorrido no Povoado de Mucambo.

A despeito da insinuação de que, ao invés de garantir a segurança do citado ato político, os policiais estariam acompanhando o então prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Anderson Menezes, tal manifestação circunscreve-se nos limites da opinião e da crítica jornalística, até mesmo diante do formato do programa, no qual divulga-se e analisa-se o fato em foco e suas circunstâncias.

Enfim, a conduta não se encontra sequer no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade na disputa eleitoral..

Como visto, ao analisar detidamente os referidos comentários, depreende-se claramente se tratar de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas daquela urbe, sem qualquer ofensa ou mácula ao alcaide daquele município.

Com efeito, a crítica jornalística faz parte do mundo da comunicação social e permite que os eleitores avaliem os candidatos, suas propostas e ações.

Aplicar uma pena às empresas e aos jornalistas por críticas veementes à atuação de gestores públicos seria inviabilizar a liberdade de imprensa, violando o princípio democrático do direito à informação. .

Os questionados comentários apresentaram-se dentro dos contornos da liberdade de manifestação, não se vislumbrando violação ao princípio da igualdade de armas entre os candidatos e resguardando-se o Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, pedindo venias ao douto Juiz de Primeiro Grau e à eminente Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na presente Representação.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600510-86.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, com declaração de suspeição, não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às PRELIMINARES: 1<sup>a</sup>) NÃO CONHECER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA 2<sup>a</sup>) REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 3<sup>a</sup>) REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO 4<sup>a</sup>) REJEITAR A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de março de 2024

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)  
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão ID 11713759 e da manifestação dos interessados (IDs 11719898 a 11719912), encaminhem-se os autos à ASCEP para análise e parecer.

Após, remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 15 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO  
(S)

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

DECISÃO

Para efeito de prosseguimento do processo executório, e análise dos pedidos contidos na Petição ID 11709408, intime-se a exequente para que promova a atualização do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 15 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

INTERESSADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando que o Parecer Técnico 15/2024 (ID 11718722) é a primeira análise da prestação de contas feita após a primeira juntada da documentação comprobatória nos autos (IDs 11712010, 11712012, 11712642, 11712787, 11712815, 11712817 e 11712819 (e respectivos anexos)), o que confere à promovente legítima expectativa de nova manifestação, intime-se a interessada Maria Luzia Vieira Lima para manifestar-se sobre as inconsistências apontadas no referido Parecer 15 /2024, querendo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar justificativas e documentos julgados necessários, em conformidade com o artigo 69, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 15 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO  
INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA  
INTERESSADO : LUCAS LACERDA RAFAINI  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a nova composição da agremiação partidária interessada, conforme certidão anexa, CHAMO novamente o feito à ordem e DETERMINO à Secretaria Judiciária que:

I) ATUALIZE a autuação do presente feito para: a) incluir o atual presidente e o atual tesoureiro como interessados; b) excluir os dirigentes anteriores como interessados no feito, com exceção daqueles que ocuparam os cargos de presidente e tesoureiro durante o exercício financeiro de 2020;

II) INTIME o Partido Solidariedade (Diretório Regional/SE), nas pessoas de seu atual presidente e seu atual tesoureiro, utilizando-se dos meios de contato oficialmente cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente habilitado(a) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais subsequentes no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

Intimações pessoais necessárias.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

AUTORES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE), ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Considerando a juntada da petição ID 11723811 e do documento anexo (ID 11723812) pelos investigantes, intimem-se os investigados para se manifestarem a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 15 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600505-64.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A  
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE EM DESFAVOR DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A SUA ANÁLISE. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE RÁDIO IMPUGNADO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA IMPÔS MULTA À RÁDIO REPRESENTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO EM REPRESENTAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de Decadência da Ação. Prazo de 48 horas para propositura da ação. Ausência nos autos da data da veiculação da propaganda impugnada. Preliminar não conhecida.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. *Extinção das coligações ao término do processo eleitoral. Intimação dos partidos integrantes da coligação para corrigir a legitimidade processual.*

3. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

4. Preliminar de perda superveniente do objeto da ação, em virtude do término das eleições. Inexiste a perda de objeto da demanda, haja vista que a sanção a ser perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa. Preliminar rejeitada.

5. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consistem numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral.

6. Na hipótese, analisando detidamente o teor da degravação, não se percebe qualquer excesso, por parte do radialista, ao entrar em contato com uma candidata para saber o motivo de sua ausência em determinado ato de campanha, atendendo ao apelo dos seus ouvintes.

7. Não se vislumbra da prova constante dos autos qualquer exaltação das virtudes ou de ações favoráveis à então candidata Dulcelina Oliveira, em detrimento do seu adversário, o Sr. Anderson Menezes.

8. A conduta em análise não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade no pleito eleitoral.

9. Recurso provido. Sentença reformada. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às PRELIMINARES: 1ª) NÃO CONHECER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA 2ª) REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 3ª) REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/03/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente representação por entender que havia "claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do

candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE."

Na inicial, a COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC ingressou com a referida representação, informando que a recorrente, por "meio de comunicação do representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para os candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada", pugnando pelo reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a recorrente alegou que não foi citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado foi acolhido pelo douto Juízo Eleitoral.

Foi reiniciado o processo com a intimação do recorrido para que regularizasse a relação processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação foi devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A recorrente, então, apresentou contestação suscitando as seguintes preliminares:

- a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral;
- b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral.

No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

O MM. Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, por entender que a "postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre os atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório."

Inconformada, a recorrente suscita as seguintes preliminares:

- i. decadência, por entender que os autores perderam o prazo para ingresso com a representação;
- ii. ilegitimidade ativa da coligação por haver encerrado-se o período eleitoral, e
- iii. perda do objeto da representação, eis que apenas teria "por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista, a influência no pleito Eleitoral de 2020".

No mérito, reitera as mesmas razões apontadas na contestação, ou seja, de que, no "caso em apreço, o fato de apresentador fazer comentários sobre o cenário político do município, descrever condutas irregulares de servidores públicos, policiais militares, não pode ser entendido como uma forma de privilegiar um candidato nos termos prescritos no artigo 43, §3º, da Resolução nº 23.610/19, do TSE."

Aduziu, ainda, que "O que se observa na fala do apresentador é o regular direito de informação sobre fatos que foram ventilados durante o período eleitoral, tanto é, que a presente ação não desqualificou as informações ou imputou falsidade, justamente por se tratar de fatos verídicos."

Intimado o recorrido para apresentar as contrarrazões, manteve-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (ID 11709479).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA., em face da decisão do douto de Juízo Eleitoral de Primeiro Grau, que julgou procedente o pedido veiculado

em representação, por entender que havia "claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE."

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o apelo merece ser conhecido.

Antes de adentrar no mérito, há de se enfrentar, todavia, as preliminares suscitadas pela recorrente.

#### DAS PRELIMINARES

##### I - Preliminar de Decadência da Ação

Alega a recorrente que "é importante destacar que no que concerne à propaganda eleitoral gratuita veiculada nas emissoras de televisão e rádio, a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo para a propositura de representação fulcrada no art. 45 da Lei 9.504/97 é de 48 (quarenta e oito) horas a partir da veiculação da suposta propaganda irregular. Aplica-se, por analogia, o prazo do art. 58, § 1º, inc. II, da mesma normativa".

Sucedee, entretanto, que, no caso em análise não se trata de "propaganda eleitoral gratuita, veiculada nas emissoras de televisão e rádio", mas sim de suposto tratamento diferenciado a candidato, partido ou coligação no horário normal da programação (art. 45, IV, da Lei 9.504/97).

Por outro lado, o tema em estudo, a despeito de tratar-se de matéria de ordem pública - decadência - apenas foi suscitada nesse momento processual (exatamente por essa razão não foi enfrentada pelo Juízo Eleitoral), e como não consta dos autos a data em que ocorreu a propaganda impugnada, mas tão somente o dia (10/11/2020) em que se protocolou a representação (cabendo destacar que o primeiro turno das eleições de 2020 ocorreu apenas no dia 15/11/2020, ou seja, na data em que se protocolou a representação, as eleições ainda estavam em andamento), portanto analisar, nesse momento, se a representação foi, ou não, protocolada tempestivamente geraria inegável supressão de instância, haja vista que, reitero-se, sequer se discutiu (porque até então não suscitada) a data da veiculação da propaganda em questão.

Outrossim, importante destacar que, sequer, a insurgente informa, em suas razões recursais, qual teria sido a data da veiculação da conduta impugnada a fim de que seja enfrentado o questionamento em baila.

Por fim, convém destacar que, além da possibilidade de impor obrigação de não fazer (no caso, propaganda eleitoral no horário normal da rádio", foi estipulada a aplicação de multa, o que afasta a incidência do aludido prazo de 48 horas, cuja finalidade seria a de "evitar o armazenamento tácito de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário" (TSE - AgR-AI nº 6204/MG, Rei. Mm. Gerardo Grossi, DJde 10.8.2007).

Com essas considerações, ausentes os elementos para aferir se ocorreu efetivamente a DECADÊNCIA. não conheço da presente preliminar.

É como voto, em relação à preliminar de DECADÊNCIA DA AÇÃO.

##### II - Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Coligação Recorrida

Argumenta, ainda, a demandada que "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente", acrescentando que "trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular decorrente das Eleições 2020, que teve o polo ativo emendado aproximadamente 03 (três) anos após o pleito, haja vista, o processo anterior ter sido anulado por ausência de citação válida".

Ocorre, todavia, que tal impropriedade processual foi devidamente saneada, conforme bem observado pelo MM. Juízo Eleitoral sentenciante. Senão vejamos:

"[¿] Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118561017 e ID nº 120509022, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518612. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade.[...]"

Com essas razões, voto pela rejeição da preliminar *de ilegitimidade ativa da parte recorrida*.

III - Preliminar de Perda do Objeto - Representação Eleitoral por Propaganda Irregular. Ausência de Interesse de Agir. Processo fora do Período Eleitoral.

A insurgente suscita a perda do objeto da representação, eis que apenas teria "por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista, a influência no pleito Eleitoral de 2020".

inexiste a perda de objeto da ação, haja vista que a sanção a ser perquirida nos presentes autos foi a aplicação de multa (já imposta e, cujo objeto recursal, é exatamente ela).

Acerca do assunto, a jurisprudência apenas reconhece a perda do objeto quando não há requerimento de aplicação de multa (não sendo o caso dos autos), verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA. INTERNET. ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE OBJETO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. No caso, pretende-se mais uma vez, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.504/97, retirada de links da internet contendo suposta propaganda irregular, dispositivo que, no entanto, aplica-se apenas a rádio e televisão.

3. Ainda que superado esse óbice, houve perda superveniente de objeto do recurso especial ante o encerramento das Eleições 2014 e por não se ter requerido na inicial aplicação de multa.

4. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 233365, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 14 /03/2016, Página 79/80)

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da representação.

É como voto.

Passo, pois, ao exame do mérito.

### III - DO MÉRITO

O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o candidato Anderson Menezes, por meio dos Programas Jornalísticos "Foco na Verdade" e "Tribuna Livre", veiculados na referida emissora, em benefício da candidatura de Ducelina de Oliveira, que seria parente dos proprietários da rádio recorrente.

Convém mencionar que o STF, por meio da ADI 4.451/DF, suspendeu a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/97, bem como da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do mesmo dispositivo, de modo que, no entender da Excelsa Corte, "apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto".

Na mesma direção, o TSE fixou entendimento de que é permitido aos órgãos de imprensa emitir opiniões contrárias aos candidatos, coibindo-se, todavia os excessos:

(...) A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, "nenhuma lei conterà dispositivo, que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X; XIII. e XIV" (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação. (TSE - RO: 191942 AC, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, página 50/51).[grifei]

Assim, cumpre verificar se, na hipótese sub examine, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse em favorecimento à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia do pleito.

Para melhor compreensão do caso, destaco a transcrição do conteúdo do programa jornalístico, extraído da inicial da representação:

[...] Voz de ouvinte: [...] Por que Ducleina não esta fazendo visita aqui em Frei Paulo?

Voz do radialista: Olhe, essa pergunta, eu até agradeço a sua participação, responderam aí num foi Teco? 03 pessoas mandaram mensagem de whatsapp aqui, 03 pessoas mandaram mensagem de whatsapp, com essa mesma pergunta, pelo que eu to vendo é um determinado grupo, né, que combinou aí pra fazer essa pergunta, mas, como eu perguntei pra assessoria poder responder, a própria filha da candidata, Odontologa Dra. Ana Rita Modesto, encaminhou um áudio aqui pra gente, onde a própria candidata responde a sua pergunta e a pergunta de outras 03 pessoas que fizeram aqui, viu? Gratidão pela sua participação e pela sua pergunta, ela é importante, viu? [...]

Voz de Ducleina Oliveira: Boa tarde, Sandro, Boa tarde, ouvintes da Rádio Educadora [...] estou faltando com a minha presença nas caminhadas de visitas de casa em casa, mas eu quero dizer a todos vocês que foi devido ao episódio que aconteceu comigo no meu joelho [...]

Voz do radialista: Pronto. Bom, a assessoria ligeira é assim! Eu pedi a assessoria e quem respondeu foi a própria filha da candidata, mandando áudio da candidata e aí vale lembrar que não configura crime eleitoral porque ela não tá pedindo voto, não tá criticando adversário, nem tá pedindo pra vocês acompanharem ela [...]"

Pois bem, analisando detidamente o teor da gravação, não se percebe qualquer excesso por parte do radialista ao entrar em contato com uma candidata para saber o motivo de sua ausência em determinado ato de campanha, atendendo ao apelo dos seus ouvintes.

Não se vislumbra da prova constante dos autos qualquer exaltação das virtudes ou de ações favoráveis à então candidata Ducleina Oliveira, em detrimento do seu adversário, o candidato Anderson Menezes.

O que se observa, em verdade, é uma consulta diretamente à candidata sobre sua ausência em uma das caminhadas realizadas por seus correligionários, tudo dentro da liberdade de informação, sem qualquer tipo de ofensa ao adversário ou de exaltação das qualidades da candidata.

A conduta não se encontra sequer no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se nos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Vê-se, portanto, que a manifestação jornalística impugnada ateu-se dentro dos limites da liberdade de imprensa, de opinião e de informação e, em momento algum, desbordou dos cânones constitucionais que garantem o equilíbrio do pleito eleitoral, restando, no caso concreto, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, com as venias que me merecem o douto Juízo "a quo" e a eminente Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente Representação.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600505-64.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, com declaração de suspeição, não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às PRELIMINARES: 1<sup>a</sup>) NÃO CONHECER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA 2<sup>a</sup>) REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 3<sup>a</sup>) REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de março de 2024

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600046-95.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600046-95.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONALELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRANTE(S) : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : CATARINA MENEZES MATTOS (15560/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600046-95.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONALELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela servidora deste TRE, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, ocupante do cargo de Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923185, em face da decisão de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (Decisão AGEST-PRES 1473678), que culminou na publicação da Portaria TRE-SE nº 1.220//2023.

Destaca a inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no processo administrativo, maculando o ato, conseqüentemente, de ilegalidade.

Alega que fatores externos fizeram-na atrasar a entrega, para averbação, das certidões requeridas por este Tribunal Regional Eleitoral, a exemplo do: i. atraso natural em decorrência da burocracia dos órgãos públicos; ii. estado atual de saúde, que a incapacita às tarefas do dia a dia e iii. dúvida acerca do qual anexo utilizar para comprovação do tempo de serviço.

Nesse sentido, em relação à certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, sustenta que foi protocolada, no dia 24.10.2023, e que não houve qualquer menção a sua aceitação ou não.

Aduz que a Informação SEI 1371513, contida no referido procedimento administrativo, exarada pela Seção de Direitos e Deveres, estaria equivocada ao declinar pela ausência de certificação comprobatória de tempo de contribuição realizada pela servidora, pois a mencionada juntada pendente de apreciação (aquela do dia 24.10.2023) estaria a sanar a deficiência apontada pela unidade de gestão de pessoas.

Diz que a certidão da Secretaria de Estado da Educação foi emitida em formato equivocado e que já providenciou o protocolização de nova solicitação. Nesse ponto, diz que está aguardando o processamento a ser realizado por aquele órgão estadual.

Em relação ao tempo de serviço perante a Universidade Federal de Sergipe, informa que a instituição federal de ensino superior emite, a fim de comprovação do tempo trabalhado, apenas o documento "declaração" e não "certidão". Afirma que, por essa razão, precisou solicitar perante o IPES Previdência a informação necessária e que essa providência levará um longo período para cumprimento. Atesta que a declaração, no entanto, já se encontra juntada ao processo SEI respectivo.

Afirma que, de qualquer maneira, todo o seu histórico previdenciário, ainda que não averbado, está constando nos autos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, e feitos a ele relacionados, oportunizando a este tribunal juízo de valor acerca do direito e respectivos cálculos para a fixação de sua remuneração de aposentadoria.

Sustenta, ainda, que este tribunal, no bojo do processo de aposentadoria, não cuidou do ritual administrativo imprescindível, deixando de indicar o fundamento que levou a servidora à inatividade pela aposentação ("qual doença tem a petionante e se a mesma é de caráter permanente a ponto de ser aposentada por invalidez ao trabalho").

Nesse sentido, afirma que, ao ser iniciado o procedimento por ato de ofício da administração, pendem dúvidas acerca de questões relevantíssimas, capazes de macular o ato administrativo de aposentadoria, gerando danos remuneratórios para a servidora, motivo pelo qual requer a anulação do processo e do ato final dele conseqüente, no caso, a decisão de aposentação.

Continua, tecendo um histórico dos seus afastamentos por motivo de saúde ao longo da vida funcional neste tribunal, em decorrência de doenças graves e incapacitantes, atestando que, nesse percorrer, foram determinadas por Junta Médica readaptações em alguns dos aspectos do seu trabalho e que essas novas adaptações nunca teriam sido implementadas por este Tribunal Regional Eleitoral.

Diz que as doenças graves e incuráveis que a acometem viabilizam o recebimento de proventos integrais de aposentação por invalidez, uma vez que não passíveis de cura e permanentemente incapacitantes.

Afirma que, após interposição de Recurso Administrativo, este Tribunal determinou (despacho 548 /2024-AGEST PRES) a realização de exame complementar, resultando em novo laudo médico, também impugnado, com ênfase na ausência de peritos especializados na área da doença da impetrante.

Nesse ponto, tece considerações acerca de contradições e indefinição da doença no laudo médico pericial, emanado das juntas médicas, inclusive daquela designada em 05.04.2023. Assim, entende deva ser realizada nova avaliação contendo as informações necessárias, de forma precisa e clara, consoante preconizam as normas vigentes, em especial o anexo da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.153/2016.

Ao final da petição inicial requer:

1. concessão de medida liminar para anulação/revogação da portaria de aposentadoria em nome da impetrante, tornando a situação da servidora ativa, até a conclusão da análise do mérito;
2. que seja garantido os proventos integrais, até análise do mérito;
3. que seja determinada a formação de junta médica especializada na área da doença da impetrante e a determinação de nova perícia, advertindo-os acerca das questões que devem ser esclarecidas no referido laudo, a fim de esclarecer, de modo assertivo, o nome da doença, a sua gravidade e as eventuais chances de cura, remissão ou irreversibilidade;
4. que seja garantida a concessão de proventos integrais, em decorrência da demonstração indiscutível das doenças graves e incuráveis que acometem a impetrante;
5. a notificação das autoridades apontadas como coatoras, para prestarem as informações necessárias, bem como os respectivos órgãos aos quais se encontram vinculados;
6. a procedência dos pedidos veiculados no presente *writ*, impondo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a obrigação de fazer para que realize a expedição de nova portaria de aposentadoria, com proventos integrais, no prazo de 10 dias, fixando-se multa cominatória, arbitrada no valor de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da obrigação.

Junta à petição inicial a documentação avistada entre os IDs 11723194 a 11723212.

Este é o relatório. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado contra ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923185, com base na conclusão da Junta Médica Oficial apresentada nos autos do processo SEI 0006173-91.2023.6.25.8000, laudo pericial emitido em 04/05/2023.

A referida servidora foi nomeada pelo Ato nº 3 (1370994), de 07/01/2005, da Presidência desta Corte, publicado no Diário Oficial da União nº 6, de 10/01/2005, Seção 2, pág. 24, para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, NS, Classe A, Padrão 1, do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Tomou posse e entrou em exercício em 20/01/2005.

Cumprе ressaltar que o presente *mandamus* foi impetrado tempestivamente.

Entretanto, a regra contida no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão do mandado de segurança como sucedâneo de recurso administrativo.

Fato admitido pela impetrante, e constatado por meio de consulta ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional eleitoral (TRE), é que contra a decisão de aposentação houve interposição de Recurso Administrativo, tombado sob o nº 0600417-93.2023.6.25.0000, em 19.12.2023, com pedido de concessão de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão de mérito exarada nos autos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000.

Verifico, ainda, que o recurso, apesar de lhe ter sido negado o efeito suspensivo, fora incluído na pauta de julgamento da sessão plenária do dia 19.03.2024. Ou seja, está na iminência de julgamento pelo pleno deste Tribunal, onde este relator tem assento e sobre toda a matéria também se manifestará.

Acrescento, ainda, que a jurisprudência da Corte Eleitoral Máxima está consolidada no verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Embora se trate, na hipótese sob exame, de irresignação contra decisão de natureza administrativa, a mesma compreensão deve prevalecer.

Além disso, a excepcionalidade da impetração do *mandamus* também está reservada para, não obstante a previsão de recurso próprio, "situações de teratologia ou manifestamente ilegais", o que não se extrai do presente caso, já que a decisão e o ato administrativo derivado dela (Portaria de Aposentação) estão devidamente fundamentados.

Nesse sentido, os precedentes do E. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE).

2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecuráveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgReg em Recurso em MS nº 0600001-33/PI. Acórdão de 12/03/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi, publicado no DJE, em 03/05/2019).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Eventual não reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais deve ser impugnado nas respectivas ações, em recurso próprio, aviado contra a decisão final, acaso desfavorável à defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgReg em Recurso em MS nº 110-46/ES. Acórdão de 03/05/2016. Relator(a) Min. Luciana Lóssio, publicado no DJE, em 17/06/2016).

Isto posto, nos termos dos artigos 5º, I, e 10 da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Aracaju (SE), em 15 de março de 2024.

JUIZ HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em atenção à manifestação do executado (ID 11723826), determino que se proceda à intimação da AGU para que ela se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a proposta de parcelamento apresentada, deixando para apreciar a petição ID 11723749 após a manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 14 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0601037-29.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EMBARGANTE : PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0601037-29.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

Advogados do EMBARGANTE: ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Insubsistente qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição na decisão. Precedentes.

3. Verificado que a Corte se pronunciou de modo preciso, claro e perfeitamente inteligível acerca das questões trazidas a julgamento, permitindo uma adequada compreensão das ideias postas na decisão, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado.

4. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

5. Na espécie, verificada a presença das omissões apontadas, consistente na falta de manifestação sobre despesas ditas não eleitorais e sobre o pedido subsidiário do recorrente, impõe-se a admissão dos embargos, para afastar os vícios e reduzir a sanção imposta na sentença.

6. A suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário deve ser proporcional e razoável à gravidade das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, para reduzir a sanção aplicada e manter os demais termos do acórdão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo efeitos modificativos para suprir omissões apontadas e reduzir a sanção imposta para a perda do direito de recebimento do Fundo Partidário pelo período de 01 mês do ano seguinte ao trânsito julgado desta decisão.

Aracaju(SE), 11/03/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0601037-29.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Partido Socialista Brasileiro (PSB), diretório municipal de Aracaju-SE, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11701468, que manteve a sentença que desaprovou as contas relativas à sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11703622).

O insurgente apontou a existência de contradições e de obscuridade, alegando que os vícios consistiriam no fato de a decisão haver reconhecido a inexistência do cerceamento de defesa e de ter feito uma confusão em relação ao tratamento do recurso de origem não identificada (RONI).

Além disso afirmou que a decisão incorreu em duas omissões, pelos fatos de que ela não teria se manifestado sobre a alegação de que as despesas não seriam eleitorais e de que ela não teria analisado o seu pedido subsidiário.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para fim de prequestionamento e para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou sobre os embargos (ID 11707829).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), diretório municipal de Aracaju-SE, opôs os presentes embargos, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11701468, que manteve a sentença que desaprovou as contas relativas à sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11703622).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente afirmou que, além de ter incorrido em duas omissões - por não ter considerado o seu pedido subsidiário e a alegação de que as despesas não seriam eleitorais -, a decisão seria contraditória e obscura, por ter reconhecido a inexistência do cerceamento de defesa e de ter feito uma confusão em relação ao tratamento do recurso de origem não identificada (RONI).

Para efeito de melhor sistematização, passa-se à análise dos vícios alegados em capítulos específicos e apartados.

#### 1. CONTRADIÇÕES

O insurgente alegou, inicialmente, que o acórdão embargado teria incorrido em contradição, uma vez que o voto do relator original, no capítulo que trata da Questão de Ordem (cerceamento de defesa) - capítulo acolhido por unanimidade pela Corte - salientou que

No caso, observo que foi oportunizado ao prestador o saneamento das falhas detectadas, com a juntada dos documentos faltantes, antes da emissão do parecer conclusivo. (*grifo acrescido*)

Assim, tenho pela inexistência do cerceamento de defesa alegado.

Acrescentou que o mesmo voto do relator original, na introdução do capítulo que trata do mérito, assim assentou:

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados neste voto a documentação colacionada aos autos pelo partido interessado após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC). (*grifo acrescido*)

Asseriu que a apontada contradição revela-se claramente acentuada, por que a manifestação e os documentos não teriam sido apreciados pela unidade técnica e pelo juízo de origem, embora tenham sido por ele juntados antes do parecer técnico conclusivo, e por que o voto do relator, "sob a equivocada assertiva de que a manifestação da agremiação" e respectivos documentos "teriam sido apreciadas em sede de parecer conclusivo", concluiu "pela inexistência de cerceamento de defesa".

No entanto, observa-se que a comparação entre os dois trechos, ambos extraídos do voto do relator original, não revela a ocorrência da alegada contradição.

No primeiro trecho (capítulo da Questão de Ordem), o voto registra que antes da emissão do parecer conclusivo "foi oportunizado ao prestador o saneamento das falhas detectadas", mediante juntada dos documentos faltantes; no segundo trecho, o voto afirma que a documentação foi "colacionada aos autos pelo partido interessado após a emissão do parecer técnico conclusivo."

Portanto, embora haja um erro no segundo trecho - visto que a documentação foi juntada em 09/08/2022 e o parecer técnico conclusivo foi emitido em 26/08/2022 (IDs 11638482 e 11638499) -, não se avista nenhuma contradição ou incongruência entre as duas assertivas acima transcritas.

O referido erro não compromete a disposição adotada na sentença, uma vez que a documentação foi juntada em 09/08/2022 (ID 11638482), após o termo final do prazo concedido, exaurido no dia 13/06/2022 (ID 11638471).

Ademais, conquanto o parecer técnico ID 11638499 não tenha se manifestado sobre a juntada extemporânea de documentos pelo ora embargante, essa falha foi corrigida pela sentença que reconheceu a ocorrência da preclusão temporal e ressaltou que "a defesa juntada posteriormente" "será desconsiderada na análise destas contas por ter sido apresentada extemporaneamente", como bem registrado pelo ora embargante nas suas razões recursais (ID 11638519).

A par disso, ao contrário do que afirmado na peça embargante, não se vislumbra no voto do relator original a afirmação (que seria equivocada) de que a manifestação da agremiação e respectivos documentos "teriam sido apreciadas em sede de parecer conclusivo".

Assim, não há como se reconhecer a ocorrência dessa contradição.

Embora o embargante mencione a existência de "demais contradições", ele não chega a especificar em quais trechos da decisão teria enxergado a ocorrência de outras incompatibilidades ou incongruências.

A questão do cerceamento de defesa foi analisada exaustiva e adequadamente no acórdão (voto do relator original).

## 2. OBSCURIDADE

O embargante alegou que a decisão padece do vício de obscuridade, por que o voto condutor estaria confundindo a "suposta omissão de despesas" com recursos de origem não identificada (RONI), o qual, por ser uma receita, não se aplica para despesas.

A respeito, verifica-se que o voto do relator original aprovou as contas, com ressalvas, mesmo reconhecendo a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), por que "as omissões de despesas" representariam 3,65% do total dos gastos da campanha, nos seguintes termos:

2) Despesa não declarada na prestação de contas, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g).

02/10/2020 10.960.636/0001-39 CABRAL AUDITORIA, PERICIA E CONTABILIDADE EIRELI 20200000000010 - R\$ 750,00

30/10/2020 10.960.636/0001-39 CABRAL AUDITORIA, PERICIA E CONTABILIDADE EIRELI 202000000000033 - R\$ 750,00

03/11/2020 10.797.013/0001-97 KONNTE COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI 202000000000136 R\$ 320,00

03/12/2020 10.960.636/0001-39 CABRAL AUDITORIA, PERICIA E CONTABILIDADE EIRELI 202000000000044 - R\$ 750,00

01/10/2020 555.809.805-82 ANA MARIA DE MENEZES 202000000000003 - R\$ 3.000,00

08/10/2020 13.913.408/0001-04 ADSTREAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A. 21166 - R\$ 1.080,00

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE n° 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5° e 6° do art. 92 da Res. TSE n° 23.607/2019.

Importante ressaltar, que a realização de despesas não declaradas, do ponto de vista técnico, evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada que as suportou e consequentemente implica na omissão de despesa/receita.

Na espécie, o juízo *a quo* considerando que o valor contido nas referidas notas fiscais não transitaram nas contas bancárias da agremiação, e, que, não há por parte do requerente, qualquer

nota explicativa específica acerca da referida pendência, entendeu pelo enquadramento em Receita de Origem Não Identificada (RONI) e como tal, a Res. TSE N° 23.607/19 assim dispõe:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o art. 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE n° 23.607/2019. No entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na decisão ora recorrida, sua determinação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*, razão pela qual deixo de fazê-la.

Destaco, que o valor resultante de R\$ 6.650,00 se mostra irrisório se comparado ao total das despesas efetuadas, R\$ 168.173,66.

Nesse passo, as omissões de despesas via de regra tem o condão de desaprová-las a contabilidade, entretanto, no caso em tela, tais despesas representam 3,65% do total das despesas que foram efetuadas, o que por coerência a outros votos por mim proferidos, avocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando a gravidade da irregularidade, para impor apenas ressalvas. (*grifos acrescentados*)

Por seu turno, o voto condutor da decisão (vencedor) assim assentou:

Quanto ao item 2, foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando omissão de gastos no valor de R\$ 6.650,00.

[...]

Considerando que o documento fiscal pressupõe o prévio pagamento do bem ou serviço, antes da sua emissão, e diante da ausência de informação acerca da fonte do recurso utilizado para liquidar a referida despesa, tem-se por não identificada a origem do montante respectivo.

[...]

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

A análise do conjunto dos dois votos acima evidencia claramente a compreensão no sentido de que, tendo havido a realização de despesas não declaradas nesta prestação de contas e estando válidas (não canceladas) as respectivas notas fiscais, conclui-se que tais despesas foram pagas. E se as despesas foram pagas sem a informação a respeito da fonte do dinheiro utilizado para sua quitação, resta caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

Portanto, da leitura dos votos deflui o entendimento de que não são as despesas omitidas que caracterizam o uso de verba não identificada na campanha e sim os recursos utilizados para o seu pagamento (e também não declarados).

Dessa forma, não há que se falar em confusão entre omissão de despesas e recursos de origem não identificada.

### 3. OMISSÕES

Afirmou que teria havido uma omissão na decisão porque ela teria deixado de analisar a alegação de que as despesas apontadas como omitidas nesta prestação de contas (eleições) seriam despesas ordinárias da agremiação, para manutenção cotidiana do partido, que teriam sido apresentadas em sede de Prestação de Contas Anual.

Com efeito, o acórdão não se manifestou sobre essa questão.

O embargante afirmou que juntou a comprovação de que as despesas supostamente omitidas não seriam eleitorais e sim relativas à sua manutenção ordinária e que declarou tais despesas na sua prestação de contas anual.

Ocorre que, em razão da ocorrência da preclusão, não é possível analisar a documentação juntada nestes autos pelo embargante, no dia 09/08/2022, 57 dias depois do decurso do prazo (IDs 11638471 e 11638481 e anexos).

Todavia, a análise da prestação de contas anual da agremiação (PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001) revela que as despesas de R\$ 750,00 (NFE 2020010, ID 96541731), R\$ 750,00 (NFE 2020033 - ID 96541726), R\$ 750,00 (NFE 2020044 - ID 96541727), R\$ 3.000,00 (NFE 2020003 - ID 96541725) e R\$ 1.080,00 (extrato eletrônico - ID 121231909), encontram-se nela declaradas e que são mesmo despesas relativas à manutenção ordinária do partido.

No entanto, naqueles autos não se vislumbra a comprovação da despesa de no importe de R\$ 320,00 (Fornecedor: Konnte Comércio e Serviços Eireli; CNPJ 10.797.013/0001-97; NFE: 202000000000136; Data: 03/11/2020; RS 320,00).

Assim, não localizada a referida despesa na mencionada prestação de contas, subsiste parte da irregularidade apontada no item 4.4. do Parecer Conclusivo ID 11638499 ("*divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral*"), no valor de R\$ 320,00, que corresponde a cerca de 0,190% do total de despesas da campanha (R\$ 168.173,66 - ID 11638455).

Portanto, o suprimento da omissão não implica a regularização integral da pendência.

Conforme explicitado no capítulo 2 acima, o pagamento no valor de R\$ 320,00, sem identificação da fonte da receita, conduz ao reconhecimento do uso de recurso de origem não identificada.

E, de acordo com precedentes da Corte, o uso de RONI constitui prática de natureza grave, que por si só inviabiliza a identificação da origem do valor utilizado na campanha, razão pela qual a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é capaz de conduzir à aprovação das contas. Neste sentido, a título de exemplo, veja-se a PCE 0601257-79, Rel. Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, DJE de 16/05/2019; a PCE 0601557-02, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 27/10/2023; a PCE 0601586-52, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 16/10/2023 e a PCE 0601266-02, desta relatoria, DJE de 09/01/2024.

Malgrado a irregular utilização de recursos de origem não identificada, a determinação de recolhimento do respectivo valor ao erário, por esta segunda instância, caracterizaria violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*, visto que o juízo da instância originária deixou de fazê-lo, mesmo reconhecendo a ocorrência.

O insurgente apontou também a existência de outra omissão no acórdão, alegando ausência de manifestação acerca do pedido subsidiário do então recorrente, que pugnou pela redução da sanção aplicada na sentença - "*perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de seis meses do ano seguinte ao trânsito em julgado*" da decisão -, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De fato, o acórdão também não se manifestou especificamente sobre essa alegação, constante das razões do recurso.

Considerando que (1) o partido não foi negligente, visto que solicitou prorrogação do prazo para a juntada de documentos (que foi indeferida) e anexou a documentação, ainda que extemporaneamente, e que (2) a irregularidade remanescente limita-se a R\$ 320,00, evidencia-se exacerbada a sanção de perda de 6 meses do Fundo Partidário, revelando-se razoável e proporcional a fixação da sanção em 1 (um) mês de perda do referido fundo (valor mínimo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei n° 9.504/1997).

Quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que foram observados os dispositivos citados (artigo 93, XI, da Constituição da República e 489 do CPC), uma vez que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial acolhimento dos presentes embargos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, suprir as omissões quanto aos pontos acima alegados e acolher o pedido subsidiário deduzido nas razões recursais, reduzindo a sanção imposta na sentença, para "perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário" pelo período de 1 (um) mês do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, mantendo as demais disposições da decisão recorrida.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601037-29.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A.

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo efeitos modificativos para suprir omissões apontadas e reduzir a sanção imposta para a perda do direito de recebimento do Fundo Partidário pelo período de 01 mês do ano seguinte ao trânsito julgado desta decisão.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de março de 2024.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Tendo em vista a reativação do Diretório Regional do União Brasil em Sergipe, em atenção à petição formulada ao ID 11719111, CHAMO o feito à ordem e DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à atualização da autuação para excluir o Diretório Nacional do União Brasil como interessado no presente feito.

Ato contínuo, SIGAM os autos à unidade técnica para o exame da regularidade da prestação de contas, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA  
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AGRAVADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC  
do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

AGRAVADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

AGRAVANTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2024.

PROCESSO: AGRAVO no(a) AIJE N° 0602092-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

## PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

AGRAVADA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

AGRAVADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADA: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

DATA DA SESSÃO: 21/03/2024, às 14:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600364-15.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600364-15.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600364-15.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

## PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933

DATA DA SESSÃO: 02/04/2024, às 14:00

### **RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 000012-76.2019.6.25.0023**

PROCESSO : 000012-76.2019.6.25.0023 RC (Tobias Barreto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA : JOSE ALAN SOARES SERAFIM

ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2024.

PROCESSO: QUESTÃO DE ORDEM no(a) RC Nº 000012-76.2019.6.25.0023

ORIGEM: Tobias Barreto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADA: JOSE ALAN SOARES SERAFIM

Advogados do(a) SUSCITADA: HEITOR CAVALCANTE MARTINS - SE7233, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE0010736

DATA DA SESSÃO: 02/04/2024, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-55.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600146-55.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGANTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/04/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600146-55.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORa VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

**PARTES DO PROCESSO**

EMBARGANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 05/04/2024, às 09:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600169-98.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

**PARTES DO PROCESSO**

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 09/04/2024, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600147-37.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

---

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do art. 69,§3º da Resolução 23.607/2019, ao responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais ainda não se tenha dado oportunidade específica de manifestação aos prestadores de contas, estes deverão ser intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, com ressalva aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 02 (dois) dias para ciência e manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Substituto da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)  
INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS  
INTERESSADO : ERNESTO DE MELO FARIAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU,  
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO  
FARIAS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO  
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR -  
SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO  
FARIAS - SE15570

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

#### EDITAL

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente Jefferson Ferreira Lima e por seu(sua) tesoureiro(a) Felipe Cavalcante Santos Souto, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

*Juíza da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-18.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600049-18.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : TIAGO RANGEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-18.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intimem-se os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (ID nº 122167695).

Após, vista ao MPE para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-88.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600109-88.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-88.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA

INTERESSADA: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intímem-se os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (ID nº 122170188).

Após, vista ao MPE para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS DEFERIDOS

EDITAL 228/2024 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 03/01/2024 a 08/02/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 001/2024([1494302](#)), 002/2024 ([1494303](#)), 003 /2024 ([1494305](#)), 004/2024 ([1494306](#)), 005/2024 ([1494308](#)), 006/2024 ([1494309](#)), 007/2024 ([1494311](#)), 008/2024 ([1494312](#)), 009/2024 ([1494313](#)), 0010/2024 ([1494315](#)), 0011/2024 ([1494316](#)), 0012/2024 ([1498913](#)), 0013/2024 ([1494317](#)), 0014/2024 ([1494319](#)), 0015/2024 ([1494321](#)), 0016 /2024 ([1494324](#)), 0017/2024 ([1498402](#)), 0018/2024 ([1498403](#)), e 0019/2024([1498405](#)) nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 29 dia(s) do mês de fevereiro de 2024. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(iza) Eleitoral, em 01/03/2024, às 07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-88.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600070-88.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-88.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DANILLO FERREIRA COSTA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Cidadania, de Barra dos Coqueiros/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (*id*118118621).

Foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário dos diretórios regional e nacional à respectiva agremiação municipal.

Os dirigentes partidários foram intimados para apresentarem esclarecimentos acerca das divergências apontadas na certidão cartorária (*id*118194921), transcorrendo *in albis* o prazo sem manifestação dos interessados.

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer *id*120757859, consignando ter havido informações sobre a emissão de recibos de doação, relativos a doações de recursos estimáveis, em desconformidade com a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, com a aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 28 §3º e §4º in verbis:

Art. 28. (...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput

No caso presente, o diretório municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, no entanto, foi constatada, em consulta cartorária, a emissão de recibos de doações de recursos estimáveis, conforme certificado (*id*. 118194921) e anexado aos autos (*ids*. 118194935 e 118194936).

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos, deixaram transcorrer o prazo legal sem nada justificar ou apresentar.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Cidadania, no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n° 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n° 9.096/95

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Regional do Partido e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-94.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600074-94.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS  
INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

**JUSTIÇA ELEITORAL****002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-94.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**EDITAL**

De ordem do Exmº. Sr. SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral em substituição da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PP - PROGRESSISTAS	BARRA DOS COQUEIROS -SE	0600074-94.2023.6.25.0001	MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA	JOSÉ CARLOS DE JESUS	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de setembro de 2023. Eu, Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei, digitei e vai subscrito o presente Edital pelo MMº Juiz Eleitoral em substituição.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JUSSAN ARAUJO SOARES

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: A APURAR (IPL 2022.0074580)

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando a certidão ID 120552410, intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento acordados na audiência ID 118373904.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

## 04ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### DEFERIMENTO DE RAES, LOTES 10,11,12,13 E 14 DE 2024.

EDITAL 301/2024 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 10/2024, 11/2024, 12/2024 e 13/2024, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de março de 2024. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe de Cartório, em 15 /03/2024, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1505883 e o código CRC D349575D.

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016

: 0600019-06.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADA : MARIA GILMARA SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADA: VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e a doação financeira de R\$ 1013,39 (mil e treze reais e dezenove centavos), oriunda de seu Diretório Nacional.

Outrossim, constatou-se a utilização de 13 (treze) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação com ressalvas o Ministério Público Eleitoral - MPE, diante de sua intempestividade.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação com ressalvas.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, nos termos do ar. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000002-24.2017.6.25.0016**

PROCESSO : 0000002-24.2017.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000002-24.2017.6.25.0016 -  
NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A  
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### D E S P A C H O

Efetue-se a anotação de inelegibilidade nos Sistemas Eleitorais respectivos, oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, para a adoção das medidas necessárias, ante a notícia de que o demandado ali exerceria mandato eletivo, e intime-se o requerido para recolhimento da multa imposta.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600017-65.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

### DESPACHO

Considerando o relatório preliminar complementar retro (ID. 122173154) e diante da apresentação de instrumento de substabelecimento (IDs. 117672126; 117672127), intime-se, via publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado nos relatórios de IDs. 115217035 e 122173154.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-25.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600002-25.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANEIDE DA CRUZ

REQUERENTE : MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

REQUERENTE : WESLEY DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-25.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, GILVANEIDE DA CRUZ, WESLEY DOS SANTOS, MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, por seu Presidente MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES e tesoureiro (a) WESLEY DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2022, autuada no Pje sob o número 0600002-25.2024.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-65.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600040-65.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEBORA MELO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

INTERESSADO : REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-65.2023.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, DEBORA MELO NASCIMENTO, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA, REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/02/2024, a SENTENÇA ID 122158795, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600040-65.2023.6.25.0019, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE JAPOATÃ/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 15 de março de 2024. Eu, Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-87.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600045-87.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-87.2023.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE, ADRIANE DOS SANTOS, JOSE FERNANDO FILHO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/02/2024, a SENTENÇA ID 122158400, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600045-87.2023.6.25.0019, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATÃ/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 15 de março de 2024. Eu, Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600012-34.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA - SE10575

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 12/02/2024, a SENTENÇA ID 122158811, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600012-34.2022.6.25.0019, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em PROPRIÁ/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 15 de março de 2024. Eu, Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-50.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600041-50.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-50.2023.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,  
JOSE ORLANDO DE MELO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/02/2024, a SENTENÇA ID 122158794, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600041-50.2023.6.25.0019, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE PROPRIÁ/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 15 de março de 2024. Eu, Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-20.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600043-20.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO : JOSE AMERICO LIMA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-20.2023.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSE AMERICO  
LIMA, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/02/2024, a SENTENÇA ID 122158404, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600043-20.2023.6.25.0019, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, DE PROPRIÁ/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 15 de março de 2024. Eu, Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 309.2024**

EDITAL 309/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46/2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos quinze dias do mês de março de 2024. Eu, EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

## **24ª ZONA ELEITORAL**

## **EDITAL**

### **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)**

Edital 276/2024 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0007/2024, tendo sido proferidas as seguintes decisões:141 (cento e quarenta e um) DEFERIDOS e 01(um) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2024 eu, \_\_\_\_\_ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista do Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)**

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE'S) pertencentes ao lote 0006/2024, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 231 (duzentos e trinta e um) DEFERIDOS e 05 (cinco) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2024 eu, \_\_\_\_\_ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista do Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 306/2024 - 26ª ZE**

EDITAL 306/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 05/03/2024 a 15/03/2024 (Lote n.º 010/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 15 de março de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 292/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 24 e 25/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias do mês de março de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-64.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600158-64.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : WILLYANNE DIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-64.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS, WILLYANNE DIAS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

#### EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600040-20.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS, PATRIOTA

---

#### EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600157-79.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

---

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-98.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600093-98.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-98.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600093-98.2023.6.25.0034

Presidente: Heitor Santana da Silva

Tesoureiro: Diogo Reis de Souza

Exercício Financeiro: 2022

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-27.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600100-27.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-27.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Cidadania contra a sentença ID 121859299, que julgou não prestadas as contas eleitorais da agremiação, relativas às Eleições Gerais 2022, com fundamento nos arts. 74, IV, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O embargante alega que houve omissão quando do julgamento, em razão da não observância das Informações IDs 112278977, 112278978, 112278979, 112278980, 112278981, 112278982 e 112278983 que constataram a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias do partido, em 2022. Na oportunidade, declarou que a prestação de contas foi realizada e

apresentada em 19/01/2024, apesar de zerada (ID 122156413) e extratos bancários ID 122156440, de janeiro a dezembro de 2022. Por fim, requereu que os embargos sejam acolhidos e a decisão seja reformada.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 122160050).

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão e saneamento de erro material da Sentença, consoante estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, não devendo ser utilizado com objetivo de promover o rejuízo da causa, mas sim o esclarecimento ou suprimento.

Segunda doutrina e jurisprudência, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício; a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas; a contradição ocorre quando existirem proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional; o erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Os aclaratórios apresentados pelo embargante são tempestivos, portanto, deles conheço.

Feitas as considerações acima, reitero os fundamentos da sentença que anunciaram que os órgãos partidários municipais vigentes estão obrigados a prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, ou da sua ausência, à Justiça Eleitoral, conforme prescrito no art. 45, II, "d" c/c 46, I, §§1º e 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Destaco que, de acordo com previsão expressa no normativo citado e abaixo transcrito (art.45, §8º), a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político do dever de prestar contas.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(;)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

(...)

No presente caso, o processo foi automaticamente instaurado em razão da omissão do Partido Cidadania em prestar as contas relativas às Eleições Gerais 2022. Citados os responsáveis para suprirem a omissão, permaneceram inertes ao chamamento da Justiça Eleitoral e, após proferida a sentença, apresentaram embargos acompanhados da prestação de contas e dos extratos bancários.

Destaco que não há nenhuma omissão a ser suprida na sentença, eis que as informações IDs 112278977, 112278978, 112278979, 112278980, 112278981, 112278982 e 112278983 apenas retratam o procedimento da Justiça Eleitoral quando da tramitação dos feitos dessa natureza, em cumprimento ao disposto no art. 49, §5º, III da Resolução TSE 23.607/2019 e a mera alegação de que não houve movimentação financeira de recursos não justifica a não apresentação das contas eleitorais do Partido.

Sobre o tema, vejamos os julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À TRANSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ATUAL SITUAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PONTO CONTROVERTIDO. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE EMBARGOS. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são modalidade de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando não constatadas, no caso em concreto, a omissão ou a contradição alegadas pela recorrente, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria já apreciada nos autos. 3. É pacífico na jurisprudência eleitoral que, se o candidato teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada tardia de documentos com essa finalidade (TRE-PB, RE nº 060087673, Rel. Fabio Leandro de Alencar Cunha, DJE 02/12/2022). 4. Embargos conhecidos e não acolhidos, em harmonia com a manifestação ministerial. (TRE-PB - PCE: 06012745520226150000 JOÃO PESSOA - PB 16003811, Relator: Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: 21/06/2023)

"[...] 'a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador' [...]". (Ac. de 11.5.2023 nos ED-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Assim, infere-se que a argumentação do embargante revela inconformismo com o julgamento proferido por este Juízo Eleitoral e o intuito de rediscutir a matéria dos autos, o que é incabível por esta via recursal. No presente caso, o caminho adequado ao embargante é o pedido de regularização das contas anuais, seguindo o rito previsto no art. 80, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISTO POSTO, não havendo nenhuma omissão a ser suprida, RECEBO os presentes embargos, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-35.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600050-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : THIAGO SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-35.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto, a agremiação não apresentou mídia eletrônica nem mesmo constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos, contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º, 53, II, "f", §1º e, art. 55, §1º todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimados, os interessados apresentaram a mídia eletrônica, sem que regularizassem o vício da representação processual.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118798160) foi emitido no sentido de julgamento como não prestadas das contas da interessada, acompanhado de informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e do recebimento de recursos públicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119010246) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Com os autos conclusos, a agremiação acostou instrumento procuratório e documentação a fim de sanar as pendências apontadas no parecer técnico (ID 120677143 e anexos). Ato contínuo, este Juízo acatou a juntada intempestiva da procuração e determinou a análise da regularidade dos recursos públicos recebidos (decisão ID 120161278).

Juntada manifestação cartorária ID 122155368 constatando inconsistência que não foi anteriormente apontada, momento em que foi determinada a intimação do prestador para manifestar-se sobre as novas falhas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que, após regularizada a representação processual, foi necessário o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise da regularidade dos gastos realizados com os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) recebeu recursos financeiros provenientes do FEFC no valor de R\$ 45.350,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), doados pela Direção Estadual do Partido. Durante o exame, a Unidade Técnica pontuou pela regularidade na comprovação dos gastos que totalizaram R\$ 45.058,80 (quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos), quedando sem confirmação o destino dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 291,20 (duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), debitado da conta n.º 545058 no dia 25/01/2021 (vide documento ID 120677151, pág. 5), por meio do cheque n.º 850004.

No presente caso, o prestador de contas não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, no montante de R\$ 291,20 (duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), descumprindo o disposto no art. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

De acordo com os dispositivos acima, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Conquanto não tenha sido possível a comprovação da devolução dos recursos não utilizados, o valor não é significativo ante o total de despesas contratadas na campanha, pois representam 0,64% do total de recursos do FEFC recebidos, não comprometendo a regularidade das contas, possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aprovação das contas com anotação de ressalva.

Apesar de o recurso não utilizado representar apenas 0,64% da receita arrecadada, como seu repasse não foi demonstrado, a quantia deverá ser devidamente recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, com base no art. 74, II c/c art. 79, §1º do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, determino a devolução do valor de R\$ 291,20 (duzentos e noventa e um reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de GRU.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Intimação do partido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos recursos não utilizados ao Tesouro Nacional, via GRU. Comprovada a devolução ao Erário, arquivem-se os autos;
- c) Decorrido o prazo, sem que a agremiação demonstre o recolhimento do valor determinado nesta sentença, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-72.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600151-72.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-72.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO, JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h

Versam os autos sobre a omissão da prestação de contas do Partido Trabalhista Democrático - PDT (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) suprida pelo diretório estadual através da apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira ID 121068658.

Após o exame preliminar das contas apresentadas pelo grêmio estadual, a Unidade Técnica detectou registro de movimentação financeira em conta bancária do Partido Trabalhista Democrático - PDT (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), em aparente divergência às informações prestadas pela declaração de ausência ID 121068658.

Em seguida, a Escrivania Eleitoral apontou a retomada da vigência do Partido Trabalhista Democrático - PDT (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), consoante certidão ID 122153231.

Diante do exposto, determino a intimação da agremiação municipal, por meio do seu presidente e tesoureiro, para:

- 1) Constituir advogado ou advogada para representá-la nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento procuratório;
- 2) Manifestar-se, no mesmo prazo acima, sobre o Relatório de exame ID 122160495 e as informações e documentos que o acompanham, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 ou apresente as contas anuais com movimentação financeira, relativas ao exercício 2020, elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Se necessário, o partido poderá solicitar a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) para retificação das informações da prestação de contas apresentada, conforme art. 37 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-09.2022.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600043-09.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DEMOCRACIA CRISTÃ

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**INTERESSADO** : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**INTERESSADO** : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

**INTERESSADO** : JOSE DE JESUS SANTOS

**INTERESSADO** : WILLYANNE DIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-09.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS, WILLYANNE DIAS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600155-12.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : LUCIANA DOS SANTOS ALVES

INTERESSADO : LUZINETE DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600155-12.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, LUZINETE DE LIMA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, LUCIANA DOS SANTOS ALVES, ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADA: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

---

**EDITAL**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601143-67.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601143-67.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 IVANILDA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADA : IVANILDA DE JESUS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601143-67.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 IVANILDA DE JESUS VEREADOR, IVANILDA DE JESUS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 120615384, 120615385 e 121685371) em desfavor de Ivanilda de Jesus, no âmbito do qual fora determinada a intimação da executada para o pagamento do débito atualizado no de R\$ 1.101,33 (mil, cento e um reais e trinta e três centavos).

Antes da intimação ser efetuada, a executada comprovou o recolhimento do débito em favor da União (ID 122159223), pugnando pela extinção em virtude do cumprimento da obrigação.

Escrivania Eleitoral certificou o pagamento integral do débito pela executada (ID 122163479).

É o breve relatório. Decido.

A comprovação do recolhimento integral dos valores à União realizada pela executada, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-17.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600036-17.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-17.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

---

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-24.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600085-24.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-24.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

---

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 40 40 40  
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 28  
AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 35  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 29  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 39  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 28 41  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 40 40 40  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 41  
CATARINA MENEZES MATTOS (15560/SE) 25  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 7 7 7 19 50 50  
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 17  
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 39  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 25 28 41  
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 35  
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 15  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 36 50  
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 15  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 71 71  
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 39  
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 39  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 17 17  
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 41 41 41  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 15 15  
HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE) 38  
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 18 18 36 36  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 15 50 50  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 40 40 40  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 42 42 51 51 51 68 68 68  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 40 40 40  
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 37  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 15  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 68  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 45 63 63  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 15 50 50  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 62 62 62 71 71  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE) 38  
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 39

LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 15  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 28  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 28 41 48 48  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 18 42 42 42 46 51 51 51  
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 66  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 50 50  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 38 38 38 43 43 43 59 59 69  
69  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 15  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 51 51 51 68 68 68  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 40 40 40  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 7 19  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 18 18 36 36  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 35 35 35 39 50 50  
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 16  
RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE) 55  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 68  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 18 18 36 36  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 29  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 15 15  
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 47  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 28  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 45 45 63 63  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 28  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 17 17  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 39  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 19

## ÍNDICE DE PARTES

ADRIANE DOS SANTOS 54  
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 17  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 28  
AIRTON COSTA SANTOS 38  
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 40  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 35 39  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 60 61  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 17  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 17  
CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO 68  
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 59 69  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 42  
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 41  
CIDADANIA 63  
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 45  
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD / PSC 7  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
51

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 56  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 40  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE 54  
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 62  
DANILLO FERREIRA COSTA 45  
DEBORA MELO NASCIMENTO 53  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 70 72 73  
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 43  
DEMOCRACIA CRISTÃ 59 69  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 39  
DIOGO REIS SOUZA 62  
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 53  
DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 53  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 68  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 41  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 48  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 72 73  
Destinatário para ciência pública 36 37 38 38 39  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 68  
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 7  
ELEICAO 2020 IVANILDA DE JESUS VEREADOR 71  
EMILIA CORREA SANTOS 15  
ERNESTO DE MELO FARIAS 41  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 17  
FABIO CRUZ MITIDIERI 18 36  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 41  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 35 39  
FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 61  
GILVANEIDE DA CRUZ 52  
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 43  
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 63  
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 72 73  
HALLISON DE SOUSA SILVA 68  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 45  
HEITOR SANTANA DA SILVA 62  
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 37  
IVANILDA DE JESUS 71  
JAIME DA SILVA MATOS 40  
JAMILLE SANTOS SILVA 72 73  
JEFFERSON FERREIRA LIMA 41  
JOAO FERNANDES DE BRITTO 55  
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 50

JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 51  
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 68  
JOSE ALAN SOARES SERAFIM 38  
JOSE AMERICO LIMA 56  
JOSE CARLOS DE JESUS 46  
JOSE DE JESUS SANTOS 59 69  
JOSE FERNANDO FILHO 54  
JOSE MACEDO SOBRAL 18  
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 55  
JOSE ORLANDO DE MELO 55  
JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR 68  
JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 61  
JUSSAN ARAUJO SOARES 47  
LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS 60  
LUCAS LACERDA RAFAINI 17  
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 51  
LUCIANA DOS SANTOS ALVES 70  
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 38  
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 50  
LUZINETE DE LIMA 70  
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 59 69  
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 66  
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 46  
MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA 25  
MARIA GILMARA SANTOS 48  
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 17  
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 43  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 50  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 71  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 62  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 55  
MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES 52  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 68  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28  
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 60 61  
PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 70  
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 54 56  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 52  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 66  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 7 19  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 35  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 55  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 55  
PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 29

PATRIOTA [60](#) [61](#)  
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [70](#) [72](#) [73](#)  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONALELEITORAL DE SERGIPE [25](#)  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [7](#) [15](#) [16](#) [16](#) [17](#) [17](#) [18](#) [19](#)  
[25](#) [28](#) [29](#) [35](#) [36](#) [37](#) [38](#) [39](#)  
PROGRESSISTAS [46](#)  
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU [42](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#)  
[50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#) [55](#) [55](#) [56](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [66](#) [68](#) [69](#) [70](#) [71](#) [72](#) [73](#)  
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA [7](#) [19](#)  
REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR [53](#)  
ROBERTO DOS SANTOS [60](#)  
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ [62](#)  
ROGERIO CARVALHO SANTOS [18](#) [36](#)  
ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA [53](#)  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [63](#)  
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-  
MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE [18](#) [36](#)  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [17](#)  
SR/PF/SE [47](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [41](#) [53](#) [54](#) [55](#) [55](#) [56](#)  
THIAGO SANTOS [66](#)  
TIAGO RANGEL DOS SANTOS [42](#)  
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO [16](#)  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [25](#) [38](#)  
UEZER LICER MOTA MARQUEZ [60](#) [61](#)  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) [35](#)  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [39](#)  
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA [72](#)  
VALERIA DOS SANTOS [48](#)  
VALMIR DOS SANTOS COSTA [15](#)  
WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO [68](#)  
WESLEY DOS SANTOS [52](#)  
WILLYANNE DIAS SANTOS [59](#) [69](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA [35](#)  
ZECA RAMOS DA SILVA [70](#) [72](#) [73](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000002-24.2017.6.25.0016 [50](#)  
AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 [18](#) [36](#)  
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 [28](#)  
CumSen 0601143-67.2020.6.25.0034 [71](#)  
CumSen 0602011-79.2022.6.25.0000 [16](#)  
IP 0600198-11.2022.6.25.0002 [47](#)  
MSCiv 0600046-95.2024.6.25.0000 [25](#)  
PC-PP 0600012-34.2022.6.25.0019 [55](#)  
PC-PP 0600017-65.2022.6.25.0016 [51](#)

PC-PP 0600019-06.2020.6.25.0016	<a href="#">48</a>
PC-PP 0600036-17.2022.6.25.0034	<a href="#">72</a>
PC-PP 0600040-20.2023.6.25.0034	<a href="#">60</a>
PC-PP 0600040-65.2023.6.25.0019	<a href="#">53</a>
PC-PP 0600041-50.2023.6.25.0019	<a href="#">55</a>
PC-PP 0600043-09.2022.6.25.0034	<a href="#">69</a>
PC-PP 0600043-20.2023.6.25.0019	<a href="#">56</a>
PC-PP 0600045-87.2023.6.25.0019	<a href="#">54</a>
PC-PP 0600070-88.2022.6.25.0002	<a href="#">45</a>
PC-PP 0600074-94.2023.6.25.0001	<a href="#">46</a>
PC-PP 0600085-24.2023.6.25.0034	<a href="#">73</a>
PC-PP 0600090-22.2021.6.25.0000	<a href="#">17</a>
PC-PP 0600093-98.2023.6.25.0034	<a href="#">62</a>
PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001	<a href="#">41</a>
PC-PP 0600146-55.2021.6.25.0000	<a href="#">38</a>
PC-PP 0600151-72.2021.6.25.0034	<a href="#">68</a>
PC-PP 0600155-12.2021.6.25.0034	<a href="#">70</a>
PC-PP 0600157-79.2021.6.25.0034	<a href="#">61</a>
PC-PP 0600158-64.2021.6.25.0034	<a href="#">59</a>
PC-PP 0600169-98.2021.6.25.0000	<a href="#">39</a>
PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000	<a href="#">35</a>
PCE 0600049-18.2022.6.25.0001	<a href="#">42</a>
PCE 0600050-35.2021.6.25.0034	<a href="#">66</a>
PCE 0600100-27.2022.6.25.0034	<a href="#">63</a>
PCE 0600109-88.2022.6.25.0001	<a href="#">43</a>
PCE 0600147-37.2021.6.25.0001	<a href="#">40</a>
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	<a href="#">15</a>
PCE 0601613-35.2022.6.25.0000	<a href="#">17</a>
RC 0000012-76.2019.6.25.0023	<a href="#">38</a>
REI 0600505-64.2020.6.25.0024	<a href="#">19</a>
REI 0600510-86.2020.6.25.0024	<a href="#">7</a>
REI 0601037-29.2020.6.25.0027	<a href="#">29</a>
RROPCE 0600364-15.2023.6.25.0000	<a href="#">37</a>
RROPCE 0600002-25.2024.6.25.0017	<a href="#">52</a>